



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 263/2022

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

27ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 23 DE JULHO DE 2022

PROCESSO Nº:1/4118/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/201808136

RECORRENTE: HATEC ENGENHARIA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: VERÔNICA GONDIM BERNARDO

MATRÍCULA: 038017-1-3

RELATOR: FRANCISCO ALEXANDRE DOS SANTOS LINHARES

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL DE TRÂNSITO NA ENTRADA INTERESTADUAL DE MERCADORIAS.

1. Acusação fiscal de ausência de selo fiscal em notas fiscais de entradas interestaduais de mercadorias, identificada após análise e conferência nos sistemas de controle de entrada de mercadorias do Estado;
2. Infringência dos artigos 153, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com aplicação da penalidade disposta no artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 16.258/2017;
3. Preliminares de incompetência da autoridade designante afastada, nos termos do art. 82 do Dec. 32.410/17 e pela previsão contida no art. 3º, §2º da IN 49/2011, com a nova redação que lhe fora dada pela IN 37/2012.
4. Preliminar de nulidade por irregularidades do Termo de Conclusão, afastada, eis que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente;
5. Afastada preliminar de nulidade por terem sido cientificados os Termos de Início e Intimação na mesma data, eis que não consta na legislação fiscal vigente qualquer vedação neste sentido, além disso não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa da empresa autuada nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018;
6. Afastada preliminar de nulidade por cerceamento do direito de defesa por não terem sido entregues o Termo 2017.16874 e demais documentos relacionados na informação complementar, uma vez que consta do auto de infração e da informação complementar a assinatura do contribuinte tomando ciência;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

7. Preliminar de nulidade por falta de notificação prévia – afastada, uma vez que a ciência no termo de início cessa a espontaneidade nos termos do art. 138 do CTN;
8. Preliminar de nulidade por falta de coerência entre penalidade aplicada, dispositivos infringidos e relato da infração – afastada por unanimidade de votos, a penalidade sugerida pelo agente do fisco pode ser alterada ou confirmada pelo julgador nos termos do art. 56, 7º do Dec .no 32.885/2018;
9. Afastado ainda o pedido de perícia uma vez que foi realizado de forma genérica, contrariando o que dispõe o art. 93, §1º e art. 97, inciso III, da Lei nº 15.614/2014.
10. Remanesce o dever de selagem em documentos fiscais eletrônicos, mediante selo fiscal virtual ou registro de passagem, independentemente de as entradas tenham ocorrido apenas de forma simbólica;
11. Recurso Ordinário conhecido, para negando-lhe provimento, confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância.
12. Decisão por unanimidade de votos nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras chaves: ICMS – OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – AUSÊNCIA DE SELO FISCAL – NOTAS FISCAIS DE ENTRADA.

RELATÓRIO

Cuida-se o presente feito do Auto de Infração nº. 1/201808136, lavrado em face da pessoa jurídica HATEC ENGENHARIA LTDA, em virtude, segundo relato da acusação, do recebimento de mercadorias acompanhadas de notas fiscais sem o registro nos sistemas de Controle da Sefaz – Cometa/Sitram, com imposição da penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea “m”, da Lei 12.670/96, com redação dada pela Lei 16.258/2017, que assim prescreve:

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

III - relativamente à documentação e à escrituração:

(...)

m) entregar, transportar, receber, estocar ou depositar mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de trânsito ou virtual ou registro eletrônico equivalente, quando oriunda do exterior do País ou de outra unidade da Federação, não



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

se aplicando às operações de saídas interestaduais: **multa equivalente a 20% (vinte por cento) do valor da operação;** (Grifo nosso)

De acordo com a Fiscalização, à época da autuação foram considerados infringidos, nos exercícios de 2014 e 2015, os artigos 153, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, o que resultou na multa de 20% sobre o valor da operação, totalizando R\$ 96.503,55 (noventa e seis mil e quinhentos e três reais e cinquenta e cinco centavos).

Nas informações complementares, o auditor fiscal relata, em síntese, que após análise dos relatórios oriundos do Laboratório Fiscal e conferência nos sistemas de controle de entrada de mercadorias do Estado, foi constatada a existência de diversas notas fiscais eletrônicas sem o selo fiscal ou registro no Cometa/Sitram, cujo montante das operações montam a quantia de R\$ 482.517,75 (quatrocentos e oitenta e dois mil e quinhentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos).

Tempestivamente, em 09/07/2018, a empresa apresentou impugnação administrativa, na qual sustenta, preliminarmente, a nulidade do auto de infração, pelos seguintes motivos:

- a)* O mandado de ação fiscal foi exarado por autoridade incompetente (Orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos – CESEC) em desacordo com o art. 821, § 5º do Decreto nº 24.569/97;
- b)* Que não consta do Termo de Conclusão de Fiscalização o motivo da autuação, os dispositivos legais infringidos, a base de cálculo e a alíquota aplicável para o cálculo do ICMS e imposição da multa, conforme determina o art. 822, § 1º, incisos I e III do RICMS, maculando o processo fiscalizatório;
- c)* A ciência do Termo de Intimação nº 2016.16873 foi dada na mesma data da ciência do Termo de Início de Fiscalização, sendo, portanto, inválido. Ademais, o referido termo não foi disponibilizado, cerceando seu direito de defesa;
- d)* Não houve notificação prévia para a correção de infração meramente acessória que não ocasionou prejuízo ao fisco, uma vez que não havia obrigação principal a ser recolhida;
- e)* Todos os documentos indicados nas informações complementares ao auto de infração não foram entregues e sem a formalização de um processo administrativo com páginas numeradas;
- f)* O auto de infração padece de falhas, posto que não apresentou todos os requisitos legais exigidos no art. 33 do Dec. nº 25.468/99, tais como a especificação do artigo infringido e período da infração, estando passível de nulidade;
- g)* Inexiste a descrição clara e precisa do fato que motivou a autuação e das consequências em que foi praticado e



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- h)** Que não teve acesso aos relatórios oriundos do laboratório fiscal, cerceando o seu direito de defesa;

No mérito, roga pela improcedência da ação, pelos seguintes motivos:

- a)** Muitas das notas fiscais enumeradas na planilha de fiscalização nunca ingressaram no Estado do Ceará, pois foram adquiridas e consumidas em locais de prestação de serviços fora do Estado, não sendo possível a aposição do selo fiscal de trânsito, uma vez que as aquisições não saíram de seus Estados de origem;
- b)** Nada se pode concluir em relação a selagem de nota pelo simples fato de alguma nota não ter sido registrada em sistema. Há de se verificar nota a nota se tal selagem ocorreu ou não. Esse ônus é da fiscalização;
- c)** Não há nos autos constatação de não selagem, nem mesmo se a mercadoria ingressou no estado, mas há a constatação de não registro no SITRAM. Como não havia multa para falta de registro do SITRAM na época da infração, incluída somente em 2017, quando incluiu no texto a expressão “ou registro eletrônico equivalente” e, nem tal falta de registro evidencia a não selagem de notas fiscais nem faz prova disto, não deve ser aplicada a multa do art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/96.
- d)** Reenquadramento para a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d”, da Lei nº 12.670/96 ou, ainda, a penalidade prevista no art. 123, VIII, “1” da mesma lei, com o percentual de 2%, diante da retroatividade benigna;
- e)** Que a penalidade aplicada possui caráter confiscatório;
- f)** Solicitação de realização de Perícia para averiguação de todas as notas fiscais, objeto do auto de infração.

Na célula de julgamento de primeira instância, a julgadora singular afastou as preliminares de nulidade arguidas pela parte, decidindo, no mérito, pela procedência do auto de infração, com fundamento no art. 157 do Dec. nº 24.569/97.

Irresignada, a empresa interpôs recurso ordinário, no qual reitera os argumentos expostos em sede de impugnação.

Parecer da Assessoria Processual Tributária nº 2022/90, o qual opina pelo conhecimento do recurso ordinário, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de procedência do auto de infração.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

VOTO DO RELATOR

Uma vez realizado o juízo de validade do procedimento, verifico que estão satisfeitos os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário e, por conseguinte, dele tomo conhecimento.

Ab initio, antes de adentrar nos aspectos meritórios convém tecer análises sobre as preliminares de nulidades suscitadas pela parte em sua peça recursal.

Afasto a preliminar de incompetência da autoridade designante, tendo em vista que o fundamento de que o Orientador da CESEC - Célula de Gestão Fiscal dos Segmentos Econômicos, não tem competência legal fixada no art. 825, § 5º, do Dec. 24.569/97, não encontra amparo legal para tanto. Primeiro, porque a CESEC, sucessora da CEAUD - Célula de Auditoria Fiscal, é unidade de execução por excelência da Secretaria da Fazenda que tem dentre suas atividades a execução originária de procedimentos fiscalizatórios, seja nas diversas modalidades de auditorias fiscais, seja em procedimentos de monitoramento fiscal nos termos do art. 21 do anexo do Dec. 32.410/17.

Ademais, o orientador da referida célula, nos termos do art. 82 do citado decreto em combinação com o art. 821, § 5º, I do Dec. 24.569/97 e pela previsão contida no art. 3º, § 2º da IN 49/2011, com a nova redação que lhe fora dada pela IN 37/2012, possui competência para expedir e assinar mandados de ação fiscal conforme a legislação citada. Ainda, a de se ressaltar, que o cargo de orientador tanto dos órgãos locais de circunscrição do contribuinte, quanto das unidades de fiscalização resultam de mesmo estamento gerencial, de mesma hierarquia na escala de cargos de gestão. Termos em que, tal preliminar não deve ser acolhida.

Em relação ao pedido de nulidade em razão de supostas irregularidades do Termo de Conclusão, por afronta ao art. 822, incisos II e III, entendo que esta não deve prevalecer. Isso porque, todos esses dados estão presentes no Auto de Infração e em suas Informações Complementares. Destarte, não havendo qualquer prejuízo à compreensão dos detalhes da conduta e da multa que são imputadas à Recorrente, não há de ser declarada a nulidade perquirida. Razão pela qual, afastado, também, o pedido de nulidade do auto de infração pelo suposto descumprimento dos requisitos legais exigidos no art. 33 do Dec. nº 25.468/99.

À propósito, conforme preceitua o art. 56, § 6º, do Decreto nº 32.885/2018 “*As incorreções ou omissões do auto de infração e a inobservância de exigências meramente formais que não constituam prejuízo à defesa não acarretarão nulidade do citado ato administrativo, desde que haja informações, elementos suficientes e possíveis à determinação do sujeito passivo, a natureza da infração e o montante do crédito tributário*”. Soma-se a isso o fato de que, nos



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

termos do art. 56, § 8º, do mesmo Decreto, “*nenhum ato será declarado nulo se da nulidade não resultar prejuízo para as partes*”.

Afasto, ainda, a alegação de nulidade ante a ciência do Termo de Início de Fiscalização ocorrer na mesma data da ciência do Termo de Intimação, tendo em vista que não consta na legislação fiscal vigente qualquer vedação neste sentido, além deste fato não trazer qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa da empresa autuada.

Outrossim, entendo que não merece prosperar a alegação de que o Termo de Intimação no 2016.16873 e outros documentos enumerados nas informações complementares ao auto de infração não lhe foram entregues, visto que consta nos autos, em contraposição ao alegado, a assinatura do representante legal tanto no Auto de Infração, quanto nas informações complementares, de modo que a ciência foi pessoal, não sendo cabível, só agora, a alegação de que tais documentos não foram disponibilizados, o que afasta a nulidade arguida.

Por fim, quanto a alegação de que “*não houve notificação prévia para a correção de infração meramente acessória que não ocasionou prejuízo ao fisco, uma vez que não havia obrigação principal a ser recolhida*”, entendo que esta também não deve ser acolhida, na medida em que, quando da lavratura do Termo de Início da fiscalização, restou cessada qualquer discussão acerca da espontaneidade do contribuinte. Inclusive, houve ainda por parte do autuante a intimação para que o contribuinte prestasse justificativa quanto a ausência de registro das notas fiscais levantadas, de modo que, em caso de comprovação, o auto de infração sequer teria sido lavrado.

Feitas tais considerações, passa-se a análise do mérito.

O processo apresentado para apreciação do Recurso Ordinário decorre da ausência de aposição de selo de trânsito nos documentos fiscais eletrônicos concernentes às operações interestaduais de entrada de mercadorias identificada após o cotejo dos sistemas corporativos da Secretaria da Fazenda, bem como em amplo processo de fiscalização.

Na decisão de primeira instância, o julgador entendeu pela procedência da autuação. Examinando a decisão supramencionada, nota-se que merece prosperar, explica-se:

Em verdade, é certo que o estado do Ceará adotou como política tributária quanto a seu poder de polícia fiscal de controle de entradas de produtos e bens, a obrigação imposta ao sujeito passivo de que em regra todas as suas atividades econômicas de operações de entradas interestaduais devem ser comprovadas mediante mecanismo de selagem dos documentos fiscais ou de registro de passagem nos sistemas controles de entradas de mercadorias (SITRAM).



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O referido controle é marcado na legislação tributária estadual nos termos do art. 157 do RICMS-CE, o qual dispõe que *“o registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.”*

Veja-se que, mesmo com a modificação legislativa deferida pela Lei 16.258/17, em relação a selagem de documentos fiscais em operações interestaduais de saídas, revogando-se a penalidade antes prevista na Lei 12.670/96, remanesceu o dever de selagem, exposto nos arts. 157 e 158 do RICMS, para as operações de entradas interestaduais. Trata-se, pois, a obrigação de selagem de dever instrumental tributário sem conteúdo patrimonial, mas que determina uma obrigação de fazer legalmente prevista, para além de subjetivismos quanto à justeza de tal norma.

Outrossim, o Selo Fiscal de Trânsito se configura gênero, cujas espécies se amoldam na forma física (redação originária do caput do art. do Dec. 24.569/97) ou virtual (inciso VII do § 1º com redação determinada pelo art. 2º, XI, do Decreto n.º 31.090/13) e de igual modo o registro de passagem. Daí exsurge, fora de dúvida, que a sanção descrita no art. 123, III. "m" da Lei 12.670/96 ao longo do tempo sempre teve eficácia jurídica.

Nesse sentido, a selagem dos documentos fiscais constitui espécie de obrigação acessória conforme preceitua o art. 113 do CTN. Termos em que, o descumprimento desta obrigação converte-se em obrigação principal quanto à imposição de multa (art. 113, § 3º, do CTN).

Inclusive, a obrigatoriedade da aplicação do selo de trânsito remanesce independentemente se estas entradas ocorram apenas de forma simbólica. Outrossim, de mais a mais, a empresa, ora autuada detinha posse dos referidos documentos fiscais não selados desde os exercícios de 2014 e 2015, havendo tempo mais que suficiente para providenciar de forma espontânea a selagem das notas fiscais até o início da ação fiscal em 2017, conduta esta que livraria a recorrente de qualquer sanção punitiva.

Além disso, as razões até então aduzidas mostram-se ineficientes para ilidir o presente feito, visto que, o contribuinte não apresentou qualquer documento capaz de comprovar suas alegações. A bem da verdade, no Direito Tributário, há muito já pacificado na doutrina, tem-se que o ônus da prova é bipartido, é inerente a quem alega o fato, vale dizer ao Fisco trazer as provas de sua acusação e ao contribuinte se impõe a produção de contraprova com fins de invalidação do lançamento de ofício realizado. Para tanto, não basta em si mesmo alegar, nem transferir ônus o qual se lhe impõe.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Nesse caso, não tendo o sujeito passivo, realizado contraprova dos fatos aqui aduzidos, há de se confirmar a infração arbitrada pelo auditor fiscal ante a ausência de selo nos documentos fiscais de entradas interestaduais.

Quanto ao pedido de perícia, ei por bem indeferi-lo, uma vez que não foram preenchidos os requisitos do inciso II, § 1º do art. 93 da Lei 15.164, dado a ausência de contraprovas a suportar o pedido, e, ademais, nos termos do III do art.97 da citada lei, compreendendo-se os fatos serem incontroversos e os elementos contidos nos autos serem suficientes à formação do convencimento da infração.

Por fim, quanto ao pedido de reenquadramento, conforme dito alhures, é certo que não há dúvida que a sanção descrita no art. 123, III. "m" da Lei 12.670/96 sempre teve eficácia jurídica para a sanção proposta no auto de infração aqui analisado. Termos em que, não encontro razão para aplicar penalidade diversa ao caso.

Isto posto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, nos termos deste voto e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Demonstrativo do Crédito (R\$)	
Base de Cálculo	
ICMS	R\$ 482.517,15
Multa (10%)	R\$ 96.503,55
TOTAL	R\$ 96.503,55

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente a **HATEC ENGENHARIA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, Resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e em referência às questões suscitadas pela recorrente, deliberar nos seguintes termos: **1.** Quanto à nulidade por incompetência da autoridade fiscal designante - afastada por unanimidade de votos pois o orientador da Célula de Gestão Fiscal dos Setores Econômicos - CESEC está indicado no art. 3º, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa no 49/2011 e art. 82, do



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RICMS, como autoridade competente para designar ação fiscal; **2.** Quanto à nulidade absoluta por ausência dos requisitos formais do Termo de Conclusão - Afastada, por unanimidade de votos, considerando que todos os elementos necessários à defesa encontram-se informados no auto de infração, informações complementares e documentos anexos, nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018, não acarretando cerceamento ao direito de defesa da recorrente; **3.** Quanto à nulidade por terem sido cientificados os Termos de Início e Intimação na mesma data - não consta na legislação fiscal vigente qualquer vedação neste sentido, bem como não foi apresentado não houve prejuízo ao exercício do direito de defesa da empresa autuada nos termos do art. 56, § 6º do Dec. 32.885/2018; **4.** Quanto à nulidade por cerceamento do direito de defesa por não terem sido entregues o Termo 2017.16874 e demais documentos relacionados na informação complementar – afastada por unanimidade de votos, uma vez que consta do auto de infração e da informação complementar a assinatura do contribuinte tomando ciência; **5.** Quanto à nulidade por falta de notificação prévia – inexistia obrigatoriedade de notificação prévia antes da lavratura do auto de infração, lembrando que a ciência no termo de início cessa a espontaneidade nos termos do art. 138 do CTN; **6.** Quanto à nulidade por falta de coerência entre penalidade aplicada, dispositivos infringidos e relato da infração – afastada por unanimidade de votos, a penalidade sugerida pelo agente do fisco pode ser alterada ou confirmada pelo julgador nos termos do art. 56, 7º do Dec. no 32.885/2018; **7.** Quanto ao pedido de perícia – afastada por unanimidade de votos pois foi formulado de modo genérico art. 97, I, da Lei no 15.614/2014. **No mérito:** por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve, negar provimento ao Recurso Ordinário e julgar procedente a acusação fiscal nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de setembro de 2022.

Elineide Silva e Souza
PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Francisco Alexandre dos Santo Linhares
CONSELHEIRO